



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.901485/2006-57
Recurso n° 915.033 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.699 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. MÉRITO NÃO DEVOLVIDO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário que não combate a decisão de primeira instância em seu mérito, sobre o qual se amparam os créditos que a Recorrente alegara possuir e utilizados na compensação, tanto nas razões de decidir como verberando apelo por sua específica reforma, e que contesta apenas a matéria preliminar de decadência, encontra-se inapto para ser julgado, do que, deve decorrer o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Negou-se conhecimento ao recurso por maioria de votos. Vencido o relator, que negou provimento. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani – Relator

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros Hélcio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Cuida-se o presente de PER/DCOMP enviado em 14/07/2003, não homologado em razão de que parte do direito do contribuinte teria sido atingido pela decadência, bem como em função de que é vedado o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei no âmbito administrativo e ainda em virtude do STF ter declarado a constitucionalidade da alteração trazida pela MP 1.212/95 e suas reedições.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, por meio do Despacho Decisório eletrônico, não homologou a compensação declarada em função da ausência de comprovação de crédito por parte do Recorrente, já que não o DARF mencionado no PER/DCOMP não foi localizado pela Fazenda Pública.

Às fls. 06/09 sobreveio a Manifestação de Inconformidade, sob o pressuposto de que o crédito originou-se de pagamentos do PIS no período de vigência da MP - n.º 1.212/95 e de suas reedições anteriores, exaçaõ essa que é marcada pela inconstitucionalidade, pois o tributo somente poderia ser exigido após 90 dias da publicação da lei que a instituiu ou modificou. Além do que, o art. 18 da Lei n.º 9.718/98 foi declarada inconstitucional.

A DRJ de Ribeirão Preto exarou o Acórdão n.º 14-33.349 - Ia Turma da DRJ/RPO em 18.03.2011, com o seguinte teor:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 30/04/1998 a 30/09/1998 DECADÊNCIA.
INTERPRETAÇÃO O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 do CTN.*

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CRIAÇÃO. ANTERIORIDADE.

O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei.

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 30/04/1998 a 30/09/1998 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.*

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional

A decisão supra descrita indeferiu o pedido, a partir do entendimento de que teria ocorrido decadência do direito do contribuinte em relação aos recolhimentos realizados anteriormente ao envio da PER/DCOMP. Assim, antes de 14.07.1998 não haveria que se falar em restituição, associado ao fato de que a LC n.º 118/2005 fixou que o direito a pleitear devolução extingue-se no prazo de 5 anos, contados da data do recolhimento antecipado.

Já em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, a referida decisão teceu comentários a respeito da vedação de apreciação desse pedido na esfera administrativa.

A DRJ ainda enfrenta a alegação do contribuinte de que decretação da inconstitucionalidade do art. 18, da Lei nº 9.718/1998, torna inexistente o fato gerador no período compreendido da publicação da MP nº 1.212/95 até a data da publicação da referida lei. A decisão “a quo” cita acórdão do STF, com a finalidade de demonstrar que o termo inicial do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentado por medida provisória é a data de sua publicação primitiva.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresenta sintético Recurso Voluntário às fls. 44/49, alegado basicamente que o pedido de compensação foi apresentado em 14.07.2003 e os recolhimentos realizados em 12.02.99, razão pela qual os recolhimentos feitos após 14.07.1998 não estão atingidos pela decadência e insiste que o art. 18, da Lei nº 9.718/1998 é marcado pela inconstitucionalidade.

Por fim, requer a reforma da decisão atacada.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos processuais para ser analisado.

Inicialmente percebe-se que o cerne da questão está em se apurar a respeito da inconstitucionalidade da MP 1.212/95 até a edição da Lei n.º 9.718/98.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a data da publicação primitiva da MP é considerado o termo inicial do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada, motivo pelo qual não há que se falar em crédito a favor do Recorrente.

Neste sentido, trago a baila o RE 479135 AgR / RJ:

RE 479135 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

Julgamento: 26/06/2007

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MP 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo

Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Mauricio).(grifei)

Com efeito, considerando que não está presente nos autos direito subjetivo do contribuinte, logo não há que se falar em qualquer direito a repetição em relação aos pagamentos efetuados e muito menos em direito creditório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 22 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Segundo os termos do nobre Relator o recurso voluntário foi sucinto, apontando apenas para a não ocorrência da decadência do direito de repetir os supostos indébitos. A matéria de mérito sobre a qual se sustentam os alegados créditos não foi devolvida à apreciação este Tribunal.

Disso resulta que, a se decidir a questão preliminar, não há mérito sobre o qual se manifestar este Colegiado, obstado que está de julgar o mérito que está contido na manifestação de inconformidade, por regras de competência repartida entre os órgãos da Administração. Assim, frente a um recurso sem mérito, a sua preliminar resta prejudicada, a reclamar o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das sessões, 22 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10855.901485/2006-57
Acórdão n.º **3803-002.699**

S3-TE03
Fl. 54



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10855.901485/2006-57

Interessada: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA SC LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.699**, de 22 de março de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 22 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 09/04/2012 21:06:01.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 09/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 10/04/2012, JULIANO EDUARDO LIRANI em 09/04/2012 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 09/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0420.12521.I0JM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C8970588658C521C12F437B59D2E2473B6F018EE